



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723939/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente J.S. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 148.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da GFIP. Súmula CARF nº 49.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

O contribuinte deve cumprir a obrigação acessória de entregar a GFIP no prazo legal sob pena de aplicação da multa prevista na legislação. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02), afastar a decadência e negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10480.724589/2017-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2301-007.460, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da Turma da DRJ a seguir sintetizado.

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas ao ano-calendário em questão.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando os seguintes temas: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, preliminar de decadência, citou jurisprudência, preliminar de nulidade, ofensa a princípios constitucionais e valor da multa.

Não obstante as alegações de defesa, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso o interessado apresentou recurso voluntário. Em suma, argui decadência; ausência de intimação prévia ao lançamento; denúncia espontânea; invoca a aplicação de princípios constitucionais para afastar a aplicação da multa no patamar estipulado pelo § 3º do art. 32-A da Lei 8.212/91, que reputa ferir a razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2301-007.460, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Não conheço da alegação de violação de preceitos constitucionais para afastar a imposição da multa exigida com base no § 3º do art. 32-A da Lei 8.212/91, nos termos da súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2 - “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na súmula CARF nº 148, *verbis*:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, a decadência para exigir a multa por atraso relativa à competência mais antiga a ser apresentada, que era 07/03/2012, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2013; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, sendo válido o lançamento científico ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2017.

Rejeito alegação de denúncia espontânea, com fundamento na súmula CARF nº 49, *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Rejeito a alegação de ausência de intimação prévia do sujeito passivo, com fundamento na súmula CARF nº 46, *verbis*:

Súmula CARF nº 46 - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade; afastar a decadência; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 02), afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Sheila Aires Cartaxo Gomes

